



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5557062-65.2023.8.09.0051

Parte Autora: Alexandre Campos Moraes

Parte Ré: 123 Viagens E Turismo Ltda.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

DECISÃO

Trata-se de **ação DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS**, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para que a RÉ MARQUE AS PASSAGENS (CONFORME PACTUADO), IMEDIATAMENTE**. Afirma a parte Autora que A RÉ SE NEGA EM FAZER AS MARCAÇÕES DAS PASSAGENS. Juntou documentos atinentes.

O art. 300 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de concessão da medida de urgência, mediante **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, sendo ressalvado pelo parágrafo 3º que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Senão, veja: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No instituto da tutela de urgência, a decisão judicial que a defere equivale dar caráter de execução provisória à sentença ainda inexistente, razão pela qual não pode ter caráter satisfativo a medida ora requerida, sob pena de equivaler a uma condenação sem

que a parte requerida tenha suas alegações submetidas ao contraditório e ao devido processo legal.

Da análise dos documentos carreados aos autos, tenho que presente a verossimilhança do direito vindicado pelo autor, vez que, aparentemente, **ESTÁ HAVENDO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**, pois alega **a parte Autora que necessita viajar e a Ré se nega em cumprir o contrato**.

Por sua vez, o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo está pautado na perda **tempo, oportunidade e financeiro** dos promoventes.

Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS**. EM-PRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR CARTÃO DECRÉDITO. PAGAMENTO POR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO NEGATIVO. SUS-PENSÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. **LIMINAR CONFIRMADA**. 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida, não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. **2. O art. 300 do CPC indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. 3. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**" (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5082021-24.2020.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020) – Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. **TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA**. 1. **A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/2015. Presentes tais requisitos autorizadores do pedido liminar postulado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe**. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5051264-

13.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021).

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, vislumbrando a viabilidade do direito da parte Autora e não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar **que a RÉ MARQUE TODOAS AS PASSAGENS CONFORME PACTUADO, em 5 dias**, até o julgamento do mérito, sob pena de MULTA-DIÁRIA no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais), POR PESSOAL, limitando-se a 60 dias.**

Cumpra-se a liminar deferida.

POR OUTRO LADO, visando maior **celeridade e economia processual**, nos termos dos artigos 2º, 5º, 13, 18 e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), **cite-se a parte Requerida**, para **apresentar contestação em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE REVELIA**, com igual prazo para a parte Autora manifestar sobre a defesa, intimando-a.

Assim, fica por ora, **dispensada a realização de audiência de conciliação** prevista nos art. 21 e 22 do mesmo diploma legal. Entretanto, **caso haja interesse de qualquer uma das partes em sua realização, esta será IMEDIATAMENTE DESIGNADA** e as partes intimadas para o ato.

Seguindo determinação do **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**, **deverão** às partes se manifestarem quanto a concordância de realização de audiência **TELEPRESENCIAL (ZOOM)**, porém, **havendo discórdia de uma das partes, a mesma será de forma presencial e/ou híbrida.**

Outrosim, **caso as partes entendam que há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (art. 33 da Lei)**, esta será designada e as partes intimadas para o comparecimento, acompanhadas de testemunhas que tiverem, **na mesma modalidade escolhida pelas partes, ou, se preferirem o julgamento antecipado da lide** (art. 355 do CPC), será proferida sentença de mérito no prazo legal.

Cite-se, **intimem-se para o CUMPRIMENTO DA LIMINAR (inclusive pelo meio mais célere)** e cumpra-se

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)